



PROCESSO N° TST-RR-839-14.2015.5.08.0111

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/RAS

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE**

**REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI
13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA
RECONHECIDA. VIGIA. ACIDENTE DE
TRABALHO. AGRESSÕES POR ASSALTANTES.
PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS.** Demonstrada possível
violação do art. 927, parágrafo único,
do Código Civil, impõe-se o provimento
do agravo de instrumento para
determinar o processamento do recurso
de revista. **Agravo de instrumento
provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA
LEI 13.467/2017**

1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.
Verifica-se a existência de
transcendência social, nos termos do
art. 896-A, §1º, III, da CLT, por se
tratar de recurso interposto pelo
reclamante, na defesa de direito
social constitucionalmente
assegurado.

**2 - VIGIA. ACIDENTE DE TRABALHO.
AGRESSÕES POR ASSALTANTES. PERDA DA
CAPACIDADE LABORATIVA.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS.** 2.1. A jurisprudência
desta Corte tem admitido a aplicação
da teoria da responsabilidade civil



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que o trabalhador, no exercício de sua ocupação, é submetido a um maior grau de risco à sua incolumidade física e psíquica, em razão da atividade normalmente desenvolvida por ele ou pelo seu empregador. 2.2. Tem-se entendido também que a atividade do vigia se enquadra nesse conceito de atividade de risco. 2.3. No caso, ante a presença inequívoca do dano (agressões por assaltantes que lhe causaram perda da capacidade laborativa) e do nexo causal - premissas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido -, e, considerando a atividade de risco desenvolvida pelo reclamante, impõe-se o dever de indenizar empresarial, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n.º **TST-RR-839-14.2015.5.08.0111**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido **J.M. SOARES BATISTA - ME**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região denegou

seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não haver vislumbrado o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Inconformada, a parte interpõe agravo de instrumento,

sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Renova os argumentos relativos à responsabilidade civil objetiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Admito a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 927; artigo 932.
- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se a parte recorrente contra o v. Acórdão no que tange ao tema "Vigia. Agressão por assaltantes. Danos materiais. Honorários.". Aponta violação dos dispositivos epigrafados e suscita divergência jurisprudencial.

De plano, verifico que a parte recorrente, ao tentar prequestionar a matéria em análise, transcreveu a ementa do v. Acórdão à folha 06 do recurso de revista, pelo que resta descumprido o disposto no inciso I, §1º-A do artigo 896 da CLT e inviabilizada a admissibilidade recursal, inclusive por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Nesse sentido, esclareço que "trecho" não se confunde com a ementa do v. Acórdão, portanto, a transcrição desta, como o fez a presente recorrente, não preenche o citado requisito legal.

Logo, denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, ao contrário do que consta do despacho denegatório da revista, o autor satisfez a exigência quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria impugnada, pois, nas razões do recurso de revista consta a transcrição da ementa a qual consubstancia os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da demanda, de forma que há que se considerar que a exigência processual disposta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, referente à indicação do trecho da decisão recorrida, ficou satisfeita.

Nesses termos, o recurso de revista ultrapassa a barreira do conhecimento. Afastado o óbice do não preenchimento de pressupostos específicos do recurso de revista imposto no despacho denegatório do apelo, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende a reforma da decisão quanto à indenização por danos materiais e honorários advocatícios. Renova a arguição de violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, e 927, parágrafo único, do Código Civil.

O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação à indenização por danos materiais, pelos seguintes fundamentos:

Vigia. Agressão por assaltantes. Danos materiais. Honorários.

A principal controvérsia a ser resolvida nos autos diz respeito ao direito ou não do reclamante a ser indenizado por danos materiais decorrentes de uma agressão que sofreu durante a jornada de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Na petição inicial, o reclamante afirma que, no dia 28.01.2013 estava no exercício da função de vigia, quando três assaltantes teriam invadido a empresa e lhe desferido vários golpes de terçado em sua cabeça, tendo tido de se fingir de morto para que a agressão parasse. Aduz também que, em razão de tal agressão, teria se afastado de suas funções, recebido benefício acidentário e ficado incapacitado para o trabalho por conta de perda cognitiva.

A reclamada, por sua vez, expediu CAT referente ao incidente (ID 0dc3841).

Tendo em vista que o ocorrido deu-se na jornada laboral do autor e foi considerado acidente de trabalho pelo INSS, conforme Comunicação de ID 9354124, a eventual responsabilidade do empregador a ser cogitada, neste caso, é necessariamente a subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF, o que afasta a aplicação do artigo 927 do CC, do que resulta que o reclamante teria de provar que a reclamada concorreu para o ocorrido, ainda que culposamente.

Já está claro, entretanto, pelo relato da inicial, que o reclamante foi agredido por terceiros, a saber, assaltantes, de modo o incidente que o vitimou se tratou de fato de terceiro, não podendo ser atribuído à sua empregadora.

Não obstante, o obreiro tenta inferir a responsabilidade da empresa ao argumento de que não era qualificado para exercer a função de vigia, que a guarita em que trabalhava não era blindada, que só havia um vigia por turno para uma grande área e que as câmeras de segurança cobriam pequena parte do local de trabalho.

Tratando-se, pois, de fato constitutivo do seu direito, incumbia ao reclamante provar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu, já que não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal que confirmasse as suas alegações. Veja que o obreiro até refere um suposto depoimento do representante da reclamada em outro processo no qual teria afirmado que o autor não fora treinado para a função de vigia, que a área a ser vigiada era de 10.000 m² e que só trabalhava um vigia por turno.

Entretanto, o obreiro não trouxe aos autos cópia do referido depoimento para corroborar suas afirmações.



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Também não serve como prova de suas alegações o acórdão de ID b0cee8c no qual foi mantida a indenização por danos morais deferida ao reclamante em desfavor da reclamada, eis que, no máximo, demonstra que o órgão julgador, diante das provas que lhe foram exibidas, convenceu-se de que a reclamada agira com negligência em um incidente que, pela descrição, parece corresponder ao narrado nos presentes autos, sendo certo que, se o reclamante pretendia uma solução no mesmo sentido neste processo, deveria ter buscado instruí-lo adequadamente, inclusive com as mesmas provas que, naquele outro feito, levaram o seu pedido referente a dano moral a ser bem sucedido.

A este respeito, não se perca de vista que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositivo da sentença e a verdade dos fatos estabelecida como seu fundamento não fazem coisa julgada, do que resulta que o êxito do obreiro na ação anterior não o exime de provar suas alegações nestes autos.

Acrescente-se, ainda, o fato da reclamada tratar-se de uma firma individual, de modo que a estrutura de segurança por ela montada com guarita para a permanência do reclamante, com câmeras de monitoramento e até cachorros para auxiliá-lo me parece proporcional ao que se poderia exigir de um empresário individual optante pelo simples e sem grande patrimônio, tanto que beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido, me parece comprensível que, nestas condições, a reclamada dispusesse de apenas um vigia para cada turno de trabalho, também sendo irrelevante a alegação da inicial de que a guarita não era blindada, eis que o autor foi agredido com terçado.

Por outro lado, o reclamante não exercia a função de vigilante - que exige o preenchimento dos requisitos e os treinamentos específicos previstos na Lei nº 7.102/83 por se tratar de função mais sujeita a riscos - mas, tão somente, a de vigia que, por sua natureza, se destina apenas à observação e fiscalização patrimonial, atividade que envolve tarefas simples e que não demandam habilitação específica ou maiores qualificações.

Diante, então, do referido quadro fático, está claro que as agressões sofridas pelo reclamante decorreram de fato de terceiros, alheios à reclamada, não tendo ele provado que a empresa tenha concorrido, culposamente, para a ocorrência danosa, cuja reparação pretende, já estando estabelecido que a



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

responsabilidade a ser perquirida nos autos é a subjetiva. Mas ainda que se aplicasse a responsabilidade objetiva, mesmo assim não haveria como se responsabilizar o seu empregador pelo acidente que o vitimou, já que fato de terceiro consubstancia excludente de responsabilidade, posto que equivale ao caso fortuito, por ser ato lesivo imprevisível, inevitável e externo ao empregador, rompendo o nexo causal indispensável à responsabilização civil.

Também não se diga que, diante do fato da empresa ter expedido CAT, deveria se presumir a existência de nexo causal e se responsabilizar objetivamente a ré.

A este respeito, tenha-se em mente que o empregador, por força do artigo 22 da Lei nº 8213/91, é obrigado a comunicar acidentes que ocorram no local e horário de trabalho, independente de suas circunstâncias, inclusive os causados por terceiro, caso fortuito ou por força maior, de modo que, a se admitir que a empresa, quando expede CAT, está atraindo para si alguma presunção de culpabilidade, estar-se-ia incentivando a hesitação patronal em cumprir a sobredita lei, pelo relevante fardo processual que passaria a arcar em todas as vezes em que fosse expedida a referida comunicação ao INSS.

Assim, porque ausentes, in casu, os pressupostos da responsabilização civil, tais como previstos nos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC, inviável o deferimento das indenizações por danos materiais pleiteadas pelo obreiro, com as vêniás de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo juízo de origem.

Também indevida a condenação empresarial ao pagamento de honorários advocatícios, já que, a esta altura, não é mais sucumbente.

Acolho, pois, o apelo patronal para julgar improcedentes os pleitos formulados na inicial, bem como a condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do apelo autoral que pretendia a majoração da indenização por danos materiais que lhe fora deferida.

No caso, mostra-se incontroverso nos autos que o reclamante enquanto exercia a função de vigia na empresa reclamada, sofreu agressões por assaltantes, que lhes desferiram vários golpes



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

na cabeça, levando-o ao afastamento previdenciário (auxílio acidentário) por perda da capacidade laborativa.

Não se divisa da distinta realidade entre a função incumbida aos vigilantes com relação a dos vigias. No entanto, o fato de os vigias trabalharem desarmados e exercerem seu ofício de forma menos ostensiva às ameaças que porventura venham a ocorrer aos bens e pessoas resguardados não lhes afasta da exposição a risco acentuado, superior àquela constatada ordinariamente na condução dos negócios.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado em diversas ocasiões, para firmar o entendimento de que a função de vigia configura atividade de risco, a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

(...) 2. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva na esfera trabalhista, se **evidenciada a atividade de risco, hipótese dos autos**, na qual restou consignada a premissa de que a reclamada optou por conta própria promover a vigilância de seu estabelecimento, designando o de cujos, que antes desempenhava a função de pedreiro, para a de **vigia**, em situação de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Assim, não há o que se perquirir sobre a existência de conduta culposa ou dolosa. Ileso, pois, o art. 7º, XXVIII, da CF. Dissenso de teses não configurado. 3. DANO MATERIAL. A decisão do Regional de condenar a reclamada ao pagamento de pensão às reclamantes, viúva e filhas do de cujos, não viola o art. 948 do CC, mas com ele se harmoniza, na medida em que esse dispositivo legal prevê que, em caso homicídio da vítima, subiste a obrigação do ofensor, no caso a reclamada, em arcar com o pensionamento em prol de quem vivia sob o sustento do de cujos. 4. DANO MORAL. A lide, além de não ter sido solucionada com fulcro no art. 186 do CC, tampouco viola o art. 927 do CC, o qual prevê o dever de indenizar a vítima também por danos de ordem moral, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida implicar por sua natureza risco ao direito de outrem, sendo essa a hipótese evidenciada no



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

quadro fático descrito pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1131-56.2013.5.15.0084, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/09/2016 – grifo nosso)

(...) ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de acidente do trabalho conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade laboral é considerada de risco. 2. **Na presente hipótese, além de configurado o exercício de atividade de risco (vigia),** resulta caracterizada a culpa por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, diante da ausência de prova do efetivo treinamento do obreiro para o exercício da função. 3. Recurso de Revista não conhecido. (RR-1417-85.2010.5.15.0004, Rel. Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 04/09/2015 – grifo nosso)

(...) EMPREGADO VÍTIMA DE LATROCÍNIO DURANTE EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS NA FUNÇÃO DE **VIGIA NOTURNO**. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO GARANTIDAS PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. CULPA PATRONAL E NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADOS. FATO DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADOS. 1. A Corte a quo registrou que ‘é incontroverso que o empregado, laborando nas funções de vigia, portanto, na preservação do patrimônio da empresa, foi vítima de latrocínio’. Noticiou, ainda, que o de cujus ‘começava a trabalhar as 18h e permanecia até as 7h do dia seguinte’. Asseverou que, ‘de acordo com a NR 4, as atividades de vigia desenvolvidas pela ré apresentam grau de risco 03, numa tabela que o grau máximo de risco é o 04, em ordem decrescente’, restando ‘evidenciado que o de cujus desempenhava atividade de risco, atraindo a incidência do disposto



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

no parágrafo único, segunda parte, do art. 927 do Código Civil'. Consignou, por outro lado, 'que a empresa, mesmo localizada em local ermo, que, segundo consabido, tem os episódios de assalto como fato previsível, não fez prova de que treinou o obreiro, contratado de início como servente, para a função de vigia, tampouco instalou adequados equipamentos de segurança para garantir a vida e a integridade física de seu empregado'. Assim, 'havendo prova do dano experimentado pelo empregado, do nexo de causalidade com a atividade laboral e da culpa da empregadora (ainda que **sustentável a imputação da responsabilidade objetiva à ré**)', considerou impositiva 'a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil'. Enfatizou que 'há prova do fato (latrocínio), do dano experimentado pelos coautores da ação, do nexo de causalidade com a atividade laboral (o assalto ocorreu enquanto o de cuius desenvolvia suas atividades laborais) e da culpa do empregador (que não observou as normas de segurança do trabalho)', e concluiu restar 'configurada a responsabilidade civil da ré'. 2. Consideradas tais premissas fáticas, é inviável concluir que o latrocínio de que foi vítima o reclamante tenha sido causado exclusivamente por fato de terceiro, de modo a afastar o nexo de causalidade, e, em decorrência, a responsabilidade da reclamada. Com efeito, na hipótese, **além de o empregado executar atividade de risco acentuado, estando, em decorrência do labor prestado, mais sujeito a assaltos do que os demais membros da coletividade**, depreende-se da decisão regional que a reclamada não tomou todas as cautelas necessárias à preservação da segurança e da incolumidade física do autor. Nesse contexto, resta reconhecido o nexo de causalidade entre o evento danoso e os serviços prestados, não havendo falar, sob tal viés, em ofensa aos arts. 7º, XXXVI, da Lei Maior e 393 do Código Civil. 3. Também não prospera a alegação de que não restou demonstrada a culpa da ora recorrente, seja porque o evento danoso ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, notadamente considerada de risco, a atrair a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, seja porque a moldura fática delineada na origem, insusceptível de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, é no sentido de que a empregadora incorreu em culpa, pois 'não observou as normas de segurança do trabalho'. Na mesma senda, inviável concluir pela culpa exclusiva da vítima. Não há cogitar, portanto, de vulneração aos arts. 7º, XXVIII, da Lei



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Maior e 927, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausente alusão, no acórdão recorrido, ao teor da decisão proferida no juízo criminal, não é possível visualizar ofensa ao art. 935 do Código Civil. 5. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. (...) (RR-103385-72.2006.5.12.0008, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIGIA. FERIMENTO CAUSADO POR ARMA DE FOGO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. **Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.** Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, o evento danoso decorre da atividade de risco exercida pelo Reclamante, o que atrai a responsabilidade da Reclamada nos termos previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-271300-59.2009.5.12.0003, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2012 – grifo nosso)

Como dito, a atividade desenvolvida pelo reclamante implica, necessariamente, por sua natureza, risco para os direitos deste, demonstrando o nexo causal entre o evento danoso e as funções desempenhadas pelo obreiro.

Nesse passo, presentes o dano e o nexo causal –



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

premissas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido -, e, ainda, considerando a atividade de risco desenvolvida pelo reclamante, impõe-se o dever de indenizar empresarial, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - TRANSCENDÊNCIA

Verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT, por se tratar de recurso de revista interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado.

2

-

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - VIGIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Consoante os fundamentos lançados quando do exame
do

agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista
por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

2 - MÉRITO

2.1 - VIGIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a responsabilidade civil, de forma objetiva, da reclamada, restabelecer a sentença quanto ao deferimento da indenização por danos materiais, fixando-a, contudo, no valor de R\$ 29.684,00, correspondente a 41 vezes o último salário, mais R\$ 239,05 referente a despesas com medicamentos, em parcela única, levando em conta o último salário informado (R\$ 724,00) e a quantidade de meses (41) entre a data do acidente e a alta previdenciária, de 28/01/2013 a 22/06/2016, e também por tratar a empresa reclamada de uma firma individual beneficiária da justiça gratuita. Juros e correção monetária na forma da lei.

Nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa 41, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada



PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

antes do advento da Lei 13.467/2017, indefiro o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, das quais fica isenta, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil, de forma objetiva, da reclamada, restabelecer a sentença quanto ao deferimento da indenização por danos materiais, fixando-a, contudo, no valor de R\$ 29.684,00, correspondente a 41 vezes o último salário, mais R\$ 239,05 referente a despesas com medicamentos, em parcela única, levando em conta o último salário informado (R\$ 724,00) e a quantidade de meses (41) entre a data do acidente e a alta previdenciária, de 28/01/2013 a 22/06/2016, e também por tratar a empresa reclamada de uma firma individual beneficiária da justiça gratuita. Juros e correção monetária na forma da lei. Indefere-se o pagamento dos honorários advocatícios, em face da ausência da assistência sindical. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, das quais fica isenta, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 8 de maio de 2019.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal
Superior do Trabalho

fls.15

PROCESSO N° TST-RR-839-15.2015.5.08.0111

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora